



# BOLETIM INFORMATIVO

## GESTÃO PÚBLICA

NOVEMBRO AZUL  
prevenção ao câncer de próstata



### STF determina: governos não podem usar dívidas para pagar precatórios

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que a Fazenda Pública não pode compensar precatórios com dívidas de contribuintes. A medida foi considerada uma violação de princípios constitucionais, como a isonomia e a coisa julgada. A decisão, tomada em julgamento de repercussão geral, afeta a aplicação de uma regra da Emenda Constitucional 62/2009, que permitia essa compensação. O relator, ministro Luiz Fux, destacou que a prática favorecia indevidamente a Fazenda Pública. A decisão deve ser formalizada após o término da sessão virtual nesta terça-feira (26/11).

[Clique aqui para acessar:](#) 

### Novas regras do simples nacional entram em vigor em 2025: o que você precisa saber

Em 2025, empresas com pendências fiscais ou cadastrais não poderão aderir ao Simples Nacional. A Receita Federal enviará uma lista inicial de CNPJs com irregularidades até 9 de dezembro de 2024. Os Entes federativos terão até 31 de dezembro para informar essas pendências. As empresas terão até 12 de fevereiro de 2025 para regularizar sua situação. A adesão ao Simples Nacional será feita exclusivamente pelo Portal do Simples Nacional, com acesso protegido por certificação digital.

[Clique aqui para acessar:](#) 

### Seminário: Novos gestores públicos

A GEPAM convida os Gestores Públicos para participarem dos nossos Seminários, onde discutiremos temas atuais que envolvem diretamente a gestão pública em todos os seus segmentos.

Inscrições limitadas a 150 participantes - Não perca a oportunidade!

**Público-Alvo:** Prefeitos(as), Vice-Prefeitos(as), Secretários(as) e Novos(as) Secretários(as) Municipais.

**SEMINÁRIO** **GRATUITO**

## Novos Gestores Públicos

**Antonio Moreno** - Sócio Diretor GEPAM  
**Marcelo dos Santos** - Sócio Diretor GEPAM  
**Eduardo Franco** - Sócio Diretor GEPAM  
**Lucas Delvechio** - Consultor GEPAM  
**Marcelo Palaveri** - Advogado e Autor de Livros  
**Silvío Graboski** - Sócio-diretor Graboski Advogados  
**Leoni Martini** - Supervisor em Saúde

- 03/12 - Registro/SP
- 04/12 - Taubaté/SP
- 05/12 - Campinas/SP
- 10/12 - Bauru/SP
- 18/12 - Adamantina/SP

EVG ESCOLA VIRTUAL DE GOVERNO | GEPAM | WWW.GEPAM.ADM.BR

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI** 

## TCE-SP promove seminário exclusivo sobre dívida ativa em dezembro

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) realizará no dia 5 de dezembro o seminário "Dívida Ativa: Transparência e Boas Práticas para a Gestão Municipal". O evento, organizado em parceria com o Ministério Público de Contas, acontecerá das 10h30 às 12h00 no Auditório Nobre do TCE-SP, com transmissão ao vivo pela internet.

O seminário tem como objetivo discutir boas práticas e promover a transparência na gestão das dívidas ativas no âmbito municipal. As inscrições para o evento já estão abertas e podem ser realizadas através do link [go.tce.sp.gov.br/0b1dqj](http://go.tce.sp.gov.br/0b1dqj)

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

## Prazos para execução da Lei Aldir Blanc são prorrogados

O governo federal publicou o Decreto 12.257/2024, que prorroga até 30 de julho de 2025 os prazos para execução dos recursos da Lei Aldir Blanc. A medida, que estende o prazo original de dezembro de 2024, visa dar mais tempo para que Municípios, Estados e o Distrito Federal utilizem os recursos disponíveis. Destacou-se que a prorrogação é essencial para a implementação efetiva das políticas culturais, considerando os desafios impostos pelo ano eleitoral.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



## Decisões do TCU

### Acórdão 2378/2024 Plenário

A Lei 14.133/2021 estabelece que, em caso de presunção de inexequibilidade de preços, a Administração deve permitir à licitante a chance de comprovar a viabilidade de sua proposta.

### Acórdão 2381/2024 Plenário

A Lei 14.133/2021 determina que serviços técnicos especializados, como projetos e fiscalizações, devem ser contratados pelo critério de "melhor técnica" ou "técnica e preço" quando os valores estimados ultrapassarem certos limites, devido à sua complexidade.

### Acórdão 7695/2024 Segunda Câmara

A utilização do critério de desempenho anterior em contratos com a Administração Pública, previsto na Lei 14.133/2021, é considerada irregular sem a devida regulamentação, pois a norma tem eficácia limitada.



## Decisões do TCE/SP

### TC 012610.989.24-6

O relator destaca divergências entre as horas registradas no livro de frequência e as efetivamente faturadas. A falha é grave, já que o contrato exigia o uso de ponto eletrônico biométrico, mas, de forma inadequada, foi adotado o registro manual em livro ponto.

### TC 0003987.989.22-5

O relator enfatiza que a concessão de horas extras deve ser restrita ao "estritamente necessário" para garantir a continuidade dos serviços essenciais, ressaltando seu caráter excepcional e não habitual no contexto laboral.

### TC 001355.989.24-5

Relator afirmou ser inadequada a adoção do pregão para a licitação de um Sistema de Proteção e Automação de Subestação, pois o objeto envolve análises complexas que impedem a definição objetiva necessária para serviços comuns.

## O processo de licitação no rito comum: análise das etapas conforme a Lei nº 14.133/2021

Lucas R. S. Delvechio<sup>1</sup>

A Lei Federal nº 14.133/2021, que institui o novo regime de licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece um processo mais eficiente e rigoroso para a contratação de bens, serviços e obras públicas. O artigo 17 da referida lei trata do rito comum, que abrange as fases internas e externas do procedimento licitatório, alinhando-se ao princípio da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

O rito comum envolve diversas etapas essenciais, que garantem a lisura do processo licitatório, desde a autorização inicial até a execução contratual e posterior divulgação dos resultados. Tais fases devem observar os princípios constitucionais, como o da isonomia, publicidade e competitividade, além de atender às exigências legais previstas na nova lei, como a correta estimativa de preços, a análise de riscos e a garantia da legalidade do processo por meio de pareceres jurídicos.

### 1. Fases do Processo de Licitação no Rito Comum

#### 1.1. Início da Fase Preparatória

O processo licitatório inicia-se com a autorização da autoridade competente, responsável por validar o início da fase preparatória. Para licitações de grande vulto, como aquelas acima de R\$ 650.000,00, é imprescindível que a autorização seja concedida por uma instância superior, como o Prefeito ou o Ordenador de Despesas no caso dos municípios.

#### 1.2. Coleta de Documentação e Informações Iniciais

Nesta fase, ocorre a abertura do processo administrativo, em sistema eletrônico, que é uma exigência da nova lei para aumentar a transparência. Além disso, são designados os agentes públicos responsáveis pelas diversas fases do processo: preparação, contratação, execução e fiscalização.

A formalização da demanda (DFD) é outra etapa crucial, pois se trata do documento que justifica a necessidade da contratação, identificando o objeto a ser adquirido ou serviço a ser prestado.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é elaborado com base em uma análise minuciosa, contemplando a necessidade, a quantidade e o valor estimado, bem como a adequação da contratação.

A análise de riscos deve ser feita, especialmente em obras e serviços de engenharia, e o termo de referência (TR) precisa ser elaborado com base em modelos padronizados, se for o caso.

#### 1.3. Pesquisa de Preços e Justificativa

A pesquisa de preços é uma etapa indispensável para que a Administração possa estimar corretamente o valor da contratação, utilizando parâmetros de comparação como a composição de custos unitários, contratações similares da Administração Pública e a base de dados de notas fiscais eletrônicas.

O método matemático aplicado deve garantir que o valor estimado seja coerente, utilizando a média, mediana ou menor valor obtido nas cotações, de forma a evitar sobrepreço.

<sup>1</sup>Mestre em Direito Negocial pela UEL, leciona no Centro Universitário de Adamantina (FAI). Especializado em Direito Tributário e Processo Tributário pela EPD, e em Estado e Políticas Sociais pela UEL. Graduado pela FAI, sua pesquisa abordou Aspectos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Atua como Consultor Jurídico na GEPAM e Advogado.

## 1.4. Minuta do Edital e Contrato

Uma vez concluída a pesquisa de preços e os estudos técnicos preliminares, é necessário elaborar a minuta do edital e, caso aplicável, seguir o modelo padronizado. O mesmo se aplica à minuta de contrato, devendo-se justificar eventuais adaptações.

Após a elaboração das minutas, o processo deve ser submetido ao parecer jurídico, que verificará a legalidade dos atos praticados.

## 1.5. Publicação e Divulgação

Com o parecer jurídico favorável, o edital é publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande circulação, conforme estabelece a legislação. Os prazos para apresentação de propostas variam de acordo com o objeto e critério de julgamento, sendo:

- Aquisição de bens: 8 dias úteis (menor preço ou maior desconto) ou 15 dias úteis (casos especiais).
- Serviços comuns e obras: 10 dias úteis (menor preço) e 25 dias úteis (serviços e obras especiais).
- Contratação integrada: 60 dias úteis.
- Contratação semi-integrada: 35 dias úteis.
- Maior lance: 15 dias úteis.
- Técnica e preço ou melhor técnica: 35 dias úteis.

Após o julgamento das propostas e recursos, procede-se à adjudicação e homologação, com o envio do processo à autoridade competente para homologar o resultado final.

## 1.6. Contratação e Publicação de Contratos

Finalizada a fase de adjudicação, a Administração deve providenciar a publicação do contrato e eventuais aditivos no PNCP. O prazo para essa publicação é de 20 dias úteis para contratos licitados e 10 dias úteis para aqueles firmados por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Anexo a presente orientação preventiva, segue roteiro prático para o procedimento do rito comum de licitações na Lei nº 14.133/21, bem como check-list para facilitação dos trabalhos desenvolvidos diariamente pelos departamentos de Licitações e Compras.

O rito comum estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 representa um avanço significativo na regulamentação das licitações e contratos administrativos no Brasil, promovendo maior eficiência, controle e transparência. Ao detalhar cada uma das fases, desde a preparação até a contratação e divulgação dos resultados, a lei oferece um processo robusto, que busca garantir a isonomia e a competitividade, além de combater práticas como o superfaturamento e o sobrepreço.

A correta execução das etapas, acompanhada de uma criteriosa análise de riscos, estudo técnico e pesquisa de preços, assegura que a Administração Pública possa contratar serviços e adquirir bens de forma mais econômica e segura. Ao final, a homologação e a publicação dos contratos encerram um processo que, quando bem conduzido, beneficia tanto o setor público quanto o privado, além da sociedade como um todo.

Parte superior do formulário

## Subcontratação [art. 122] da Lei n. 14.133/21

Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

I – Existem pontos da Lei nº 14.133/21 que merecem franco elogio. O seu autor parece ter sido um, e o autor de inúmeros outros momentos outro, tal o contrastado nível qualitativo.

O instituto da subcontratação veio disciplinado na nova lei muito melhor do que o fora na enfim extinta Lei nº 8.666/93, o que é algo alvissareiro e elogiável.

II – Sendo o art. 122 o único disciplinamento da subcontratação na nova lei, desde logo merece alguns comentários:

- no direito anterior, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação da execução podia ser total ou parcial, e dependia sempre de autorização do ente público contratante. O edital podia autorizar pedidos de subcontratação e podia silenciar a respeito, hipótese em que o ente precisava, independentemente do edital, autorizar o procedimento – e bastava que o edital não proibisse a subcontratação, como por vezes ocorria.

O ente público não exigia nem examinava nenhuma documentação habilitatória do indicado para a subcontratação, bastando que autorizasse a subcontratação pedida. Não havia nenhuma restrição à pessoa do subcontratado;

No direito atual, do transcrito art. 122 da Lei nº 14.133/21, (I) o edital pode prever subcontratação ou pode não a prever, mas o que é sempre imprescindível é apenas a autorização administrativa para a celebração;

O subcontratado na nova lei precisará habilitar-se à subcontratação. Assim, mesmo que não obrigatório é curial que o edital (II) preveja que documentos do candidato à subcontratação serão exigidos do contratado, porque essa matéria é mais própria de edital do que de mera deliberação da autoridade que receba pedido de subcontratação. Evita-se com isso a discricionariedade da autoridade nessa matéria em que é preciso tratar a todos os candidatos à subcontratação com igualdade, sobretudo em caso de haver diversas subcontratações no mesmo contrato;

(III) pode a Administração contratante recusar o indicado, por entendê-lo insuficientemente capacitado ou habilitado.

(IV) a subcontratação continua sendo apenas da execução, e não da responsabilidade pela adequação do objeto entregue, que jamais se transfere do contratado para ninguém. Difere da sub-rogação civil, que transfere o contrato de uma pessoa para outra, o que não se concebe numa subcontratação, que é a contratação particular de alguém pelo contratado da Administração.

O subcontratado não forma nem mantém vínculo contratual nem obrigacional com a Administração, mas apenas com o contratado, que continua a ser o único a ser cobrado dos resultados, e o único credor direto da Administração contratante; (V) a lei passou a restringir algumas pessoas da possibilidade de serem subcontratadas: pessoa física ou jurídica que seja vinculada ao ente contratante – representado pelo agente que se enquadre n'alguma das situações pessoais enumeradas no § 3º do artigo, que incluem também parentes - em questão técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil.

1

Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos.

Em o contratado pedindo para subcontratar alguma dessas pessoas a autoridade contratante, constatando a situação de impedimento, indeferirá de plano a subcontratação, declinando o motivo.

Acontece entretanto que com muita frequência não é nada simples definir ou determinar objetivamente a extensão daquelas referidas vinculações, pois que a vida comercial, e o universo técnico em qualquer seara, têm tão múltiplas ramificações, e gera implicações por vezes tão inesperadas tanto na vida das pessoas quanto na realidade institucional do poder público contratante, que o divisor de águas fica muitas vezes obscuro entre o que é e o que não é vinculação.

Apenas em casos evidentes e indisfarçáveis a aplicação daquelas restrições é segura, mas como se disse esse tema está longe de gerar interpretação uniforme e aplicação pacífica. O bom-senso e a ponderação são demandados em grau máximo;

(VI) por fim, não se compreende a redundante e rebarbativa exigência, constante do § 3º do artigo, de que o edital repita as restrições constantes do mesmo § 3º. Ora, será que não basta a lei para impor as restrições? A lei precisa de que o edital as repita para valer? Temos para nós que com a previsão restritiva no edital ou sem ela as restrições da lei sempre se impõem, em qualquer licitação regida pela Lei nº 14.133/21.

III – Independentemente da legislação em vigor, aborda-se agora um pouco da teoria das subcontratações. Subcontratação é como se disse o equivalente administrativo da tradicional sub-rogação civil.

Na sub-rogação, regida pela legislação civil – Código Civil, art. 349 - uma parte (sub-rogente) vende ou entrega seus direitos e obrigações a outrem, até então estranho ao contrato, que os aceita e se torna sub-rogado; esse então passa a integrar o contrato, e o sub-rogente sai do contrato. A responsabilidade pela execução se transfere portanto para o sub-rogado, de modo integral, a partir do momento da sub-rogação.

A subcontratação, atualmente regida pelo art. 122 da Lei nº 14.133/21, caracteriza-se principalmente por não transferir a responsabilidade pela execução do contrato para ninguém, respondendo por ela, sempre, o contratado originário. É que o contrato tem intuito personae, ou seja caráter pessoal, quando não personalíssimo (quando nem sequer a execução pode ser terceirizada ou repassada para alguém estranho ao pacto).

A licitação, que é um dos pressupostos do contrato administrativo a não ser nos casos de exceção elencados na lei, visa exatamente escolher e selecionar, dentre os interessados que se habilitem a concorrer, a pessoa mais indicada para executá-lo, quer pelas suas condições pessoais, quer pelo preço.

Então, é também pressuposto público o de que, uma vez selecionado o executante pela licitação, não se possa transferir a responsabilidade pela execução e correta entrega do objeto para pessoa estranha ao pacto e à seleção prévia. Transfere-se a execução, mas não a responsabilidade pela correção do objeto. Caso o subcontratado execute mal a parte da execução que lhe foi repassada, não será ele que responderá por isso, mas o contratado originário da Administração. Cuide portanto o contratado da pessoa para quem subcontrate, e a partir da nova lei cuide também a Administração contratante de bem habilitar o indicado pelo contratado para a subcontratação.

IV – A subcontratação algumas vezes serve como vereda da salvação para certos contratos, e o ente público contratante pode até mesmo estimulá-la.

Se por exemplo uma empresa contratada, que concorreu sozinha numa licitação, em dado momento está em situação insustentável, à beira da falência ou da insolvabilidade absoluta até onde se saiba, jurídica e materialmente sempre pode subcontratar o que falta entregar do objeto, na tentativa de salvar o contrato de um melancólico fim. Terá, sim, de habilitar o indicado, mas a real e factível possibilidade da subcontratação existe, e isso talvez salve o contrato em perigo.

Não é apenas em situações favoráveis e rissonhas, portanto, que a subcontratação pode auxiliar o ente contratante e o contratado, e com isso favorecer também o interesse público envolvido na contratação.

V – Admitia-se pela antiga Lei nº 8.666/93 a subcontratação total do objeto. Veja-se o seu art. 78, inc. VI, que indica como possível causa de rescisão contratual a subcontratação total ou parcial do objeto sem autorização do ente contratante.

Ora, então pela letra expressa da lei, se o ente público autorizasse a subcontratação total era legal e regular – ou se não o fosse jamais a lei iria admitir sequer mencionar subcontratação total.

E assim de fato era na prática: doutrina e jurisprudência admitiam a subcontratação total. Não uniforme nem pacificadamente, mas admitia. A hipótese não era estranha ao direito nem à prática até em passado muito recente. E agora, pergunta-se, a Lei nº 14.133/21 admite a subcontratação total ?

A dúvida é se pode ser considerada parte tudo o que falta executar do contrato, ou se parte é apenas uma fração do que falta executar.

Na matemática, ou na engenharia, esse problema não existe: parte é uma porção desde 0 até 100%. Nas ciências exatas 0 Km/h é uma velocidade, e uma curva estatística num gráfico ou num quadro pode ser uma linha absolutamente reta, sem perder o nome de curva.

No direito e nas ciências humanas em geral as coisas são diferentes, muito menos objetivas e definidas. As questões mais óbvias são com toda frequência postas em cheque e em áspera discussão, e as conclusões por vezes são simplesmente aterradoras, de um cinismo único.

Apenas em direito se fala em verdade material, que é o que de fato aconteceu no mundo, e verdade processual, que é o que consta do processo – e com a mesma frequência as duas são realidades por completo diferentes. Ficamos com a ciência exata.

Para nós se a Administração autorizar a subcontratação de 100% do que falta executar num contrato, estará dentro da lei, tratando-se nessa hipótese de uma ‘parte’ coincidente com a integralidade do objeto.

Não é jogo de palavras, mas o prestigiamento de uma simples objetividade que muito amiúde falta ao direito e aos seus textos.

Pugna-se pela elevação técnica do nível interpretativo dos textos jurídicos, e de uma interpretação que refuja à leitura caseira ou doméstica do texto, mais própria de uma mesa de bar e entre festivos convivas do que de profissionais que, no seu trabalho, não se cansam de enfatizar a ciência do direito.

Ciência em que cada pessoa conclui de um modo, e com isso faz do direito alheio uma barafunda multifacetada e que a cada momento se apresenta de uma maneira, francamente não é científica. Lembra antes a inquisição europeia de séculos atrás, em que a verdade e a ciência eram as que davam na veneta do inquisidor naquele dia e naquela hora.

Melhor será, parece-nos, que, sem trair seu sentido humano e social, o direito apele sempre que possa às ciências exatas e ao seu objetivo arcabouço para encaminhar problemas artificiais que o direito cria – sabendo-se que o direito é uma matéria absolutamente artificial, inventada e aperfeiçoada pelo homem para impedir que um cidadão devore o seu vizinho.

Nesse sentido se insiste em que o direito é meio e não fim, porém se a interpretação jurídica – hermenêutica, exegese, etc. – não tiver referenciais seguros e estáveis, como por exemplo os que as ciências exatas oferecem, então triste será o nosso destino.

**10 e 11 de Dezembro**  
Transmissão ao Vivo

**GEPAM** **EVG**

CURSO ONLINE

### Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício de 2024

**Bruna Travi** Professora  
**Daiana Vier** Professora

**10 e 11 de DEZEMBRO**

**PORTAL DO ALUNO**

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

**CARGA HORÁRIA: 9h**

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

**INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

**SEMINÁRIO**

## Novos Gestores Públicos

**GRATUITO**

**Antonio Moreno** Sócio Diretor CEPAM  
**Marcelo dos Santos** Sócio Diretor CEPAM  
**Eduardo Franco** Sócio Diretor CEPAM

**Lucas Delvechio** Consultor CEPAM  
**Marcelo Palaveri** Advogado e Autor de Livros  
**Silvio Graboski** Sócio-diretor Graboski Advogados  
**Leoni Martini** Supervisor em Saúde

**03/12 - Registro/SP**  
**04/12 - Taubaté/SP**  
**05/12 - Campinas/SP**  
**10/12 - Bauru/SP**  
**18/12 - Adamantina/SP**

**EVG** **GEPAM**

[WWW.GEPAM.ADM.BR](http://www.gepam.adm.br)

**INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

**GEPAM** **EVG**

Gravado

CURSO EAD

### Noções Gerais sobre a nova Lei de Licitações

**INSCRIÇÕES ABERTAS ATÉ 13/12**

**100% GRATUITO**

**Leonardo Vieira de Souza** Professor

**CARGA HORÁRIA: 6h**

**PORTAL DO ALUNO**

- Material Didático
- Certificado de Participação

**20 DIAS DE ACESSO**

Mais informações em: [www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

**INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

**ACESSE NOSSO SITE CLICANDO AQUI**

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2024.  
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.819,26	R\$ 62,04

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de fevereiro/2024  
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

**Índices de inflação – 2023/2024<sup>1</sup>**

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
dez./2023	0,74%	0,38%	0,64%	0,55%	0,56%
jan./2024	0,07%	0,46%	-0,27%	0,57%	0,42%
fev./2024	-0,52%	0,46%	-0,41%	0,81%	0,83%
mar./2024	-0,47%	0,26%	-0,30%	0,19%	0,16%
abr./2024	0,31%	0,33%	0,72%	0,37%	0,38%
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	-	-	-	-
<b>UFESP (2024)</b>					<b>R\$ 35,36</b>
<b>Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2024 – Decreto nº 11.864/2023)</b>					<b>R\$ 1.412,00</b>
<b>Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2024)</b>					<b>R\$ 2.824,00</b>
<b>Piso do Maqistério (2024 - Portaria MEC nº 61/2024)</b>					<b>R\$ 4.580,57</b>
<b>Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 4.750,00</b>
<b>Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 3.325,00</b>
<b>Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei nº 7.498/1986)</b>					<b>R\$ 2.375,00</b>

<sup>1</sup> FONTE: [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br)